

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 476, DE 2008.

(Apensas as Mensagens nº 477/08, 478/08 e 79/09)

Submete à consideração do Congresso Nacional os textos da Resolução MEPC 132 (53), adotada na 53ª Sessão do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, e das Resoluções MEPC 141 (54) E MEPC 143 (54), adotadas na 54ª Sessão do MEPC, que resultaram em Emendas aos Anexos I, IV e VI da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL 73/78, da Organização Marítima Internacional.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 476, de 2008, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, os textos da Resolução MEPC 132 (53), adotada na 53ª Sessão do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, e das

Resoluções MEPC 141 (54) E MEPC 143 (54), adotadas na 54^a Sessão do MEPC, que resultaram em Emendas aos Anexos I, IV e VI da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL 73/78, da Organização Marítima Internacional.

À Mensagem nº 476, de 2008 foram apensadas, em 17 de julho de 2008, outras duas proposições, a Mensagem nº 477, de 2008 e 478, de 2008, em razão da conexão entre as matérias que constituem seu objeto. Posteriormente, em 3 de março de 2009 (ou seja, após, inclusive, à apresentação de nosso parecer a estas Mensagens à CREDN, o qual, aliás, não foi objeto de apreciação), sobreveio despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinando fosse apensada à proposição principal outra Mensagem, a de nº 79/2009, haja vista que esta, como as demais, visa a submeter à apreciação do Congresso Nacional as Resoluções aprovadas pelo Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho - que funciona no âmbito da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL 73/78, a qual, por sua vez, atua sob os auspícios da Organização Marítima Internacional (IMO) - sendo que tais Resoluções tem por objetivo emendar o texto principal e os anexos da referida Convenção (MARPOL 73/78).

Nesse sentido, a Mensagem nº 476, de 2008, submete à consideração do Congresso Nacional os textos da Resolução MEPC 132 (53), adotada na 53^a Sessão do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, e das Resoluções MEPC 141 (54) e MEPC 143 (54), adotadas na 54^a Sessão do MEPC, que resultaram em Emendas aos Anexos I, IV e VI da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL 73/78.

Já a Mensagem nº 477, de 2008, submete ao crivo do Parlamento os textos das Resoluções MEPC 154 (55) e 156 (55), da Organização Marítima Internacional, e seus respectivos anexos, que emendam a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, adotadas em 13 de outubro de 2006. A seu turno, a Mensagem nº 478, de 2008, refere-se aos textos das Resoluções MEPC 117 (52) e MEPC 118 (52), adotadas na 52^a Sessão do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, que resultaram em Emendas à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL 73/78, da Organização Marítima Internacional.

Finalmente, a Mensagem nº 79, de 2009, diz respeito à Resolução MEPC 164 (56), a qual resultou na aprovação de Emendas aos Anexos I e IV da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL 73/78.

Cumpre destacar que as quatro Mensagens em apreço (nº 476/08; nº 477/08; nº 478/08; e nº 79/09) encontram-se apensadas e seguem tramitação conjunta, sendo que a respectiva distribuição contemplou sua apreciação por esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; pela Comissão de Viação e Transportes; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o disposto no Artigo 54 do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR:

O transporte marítimo representa um dos mais internacionalizados setores da atividade econômica global e atende, atualmente, a 90% do comércio exterior mundial. O crescimento do intercâmbio comercial entre as nações observado nos últimos anos, principalmente como consequência do fenômeno da globalização, acarretou um significativo aumento do volume total de carga transportada por via marítima, além do incremento do número de embarcações, da tonelagem dos navios, e também, a ampliação das rotas. Nesse contexto, passou-se a impor a necessidade de se estabelecer novos padrões de segurança e de *standards* relacionados à redução e prevenção das diversas modalidades de poluição e à preservação do meio ambiente marinho e costeiro.

Diante dessa realidade, a Organização Marítima Internacional surgiu como foro natural para a promoção da cooperação internacional voltada ao alcance dos objetivos citados *supra*. Vale lembrar que a cooperação entre os Estados nacionais é a melhor - e muitas vezes, a única – forma de promover a segurança nos mares e a preservação do meio ambiente marinho, sobretudo em se tratando de águas internacionais.

O primeiro tratado internacional marítimo da era moderna remonta ao Século XIX. O naufrágio do *Titanic* resultou na celebração da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, também denominada “Convenção SOLAS” (na sigla em inglês: *The International Convention for the Safety of Life at Sea*), a qual, até o hoje, constitui-se no instrumento internacional de referência em termos de segurança nos mares.

Mais tarde, em 1948, foi adotada em Genebra, Suíça, a Convenção que estabeleceu a Organização Marítima Internacional, OMI (ou, conforme é mais conhecida IMO, da sigla em inglês: *International Maritime Organization*), a qual somente entrou em vigor em 1958 e reuniu-se pela primeira vez em 1959. A principal tarefa da IMO é desenvolver e manter um amplo instrumental normativo destinado a orientar a prática do transporte marítimo. Os temas que, por sua natureza e importância, constituem objeto de seu marco regulatório são: segurança, temas ambientais, poluição, questões legais, cooperação técnica, seguro marítimo e eficiência do transporte marítimo.

A Organização Marítima Internacional é uma agência especializada das Nações Unidas e conta, atualmente com 168 Estados Membros, tendo sua sede no Reino Unido (o corpo de trabalho da IMO emprega 300 funcionários internacionais).

A IMO é composta por Comitês e Sub-Comitês especializados, responsáveis pelo trabalho técnico de atualizar a legislação existente e pelo desenvolvimento de novas normas e elaboração de Resoluções, adotadas em encontros de especialistas em assuntos marítimos que representam os Estados Membros da Organização, juntamente com representantes de organismos intergovernamentais (como é o caso da União Europeia) e de organizações não-governamentais. Entre estes comitês está o Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, responsável pelas resoluções que ora consideramos, e que emendam o texto e os anexos da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL 73/78.

O resultado destes trabalhos é um abrangente arcabouço normativo, composto por convenções internacionais e respectivos anexos que disciplinam os vários aspectos da navegação e do transporte marítimo, dentre os quais merece destaque a prevenção de acidentes, com a definição de *standards* para elaboração de projetos, construção, equipamentos, operação e condução de navios, além do aperfeiçoamento de três instrumentos internacionais considerados chave: a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, SOLAS, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL e a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, STCW (*International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers*), de 1978, que tem como objetivo essencial o estabelecimento dos requisitos mínimos de formação dos trabalhadores marítimos e definição dos critérios para a sua certificação.

A Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, também conhecida por “Convenção MARPOL 73/78”, foi adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 2 de novembro de 1973. Seu Protocolo e Anexos também foram adotados pela IMO em 17 de fevereiro de 1978 e passaram a ter validade no âmbito do direito interno no brasileiro por meio da promulgação o Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998.

O Brasil tem participado de todas as reuniões do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho (MEPC), no qual, dentre os temas tratados prioritariamente, avultam em importância a atualização da Convenção MARPOL 73/78 e o acompanhamento de sua implementação. Esse trabalho, realizado pelos Estados Membros, tem resultado na produção de emendas à Convenção, seu Protocolo e Anexos.

Para afastar dúvidas quanto à correta denominação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, MARPOL, cumpre fazer um breve relato sobre o histórico deste instrumento internacional.

Em 1973 uma Conferência Internacional adotou a “Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios” (ou “Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição causada por Navios”). A partir do reconhecimento de que a poluição acidental causada por navios estava ganhando proporções desastrosas a Conferência compreendeu que a poluição operacional era uma das maior ameaças para os mares. Em consequência, a Convenção incorporou muito da OILPOL 1954 e suas emendas em seu Anexo I, relativo à poluição por óleo.

Mas a Convenção também era direcionada a outras formas de poluição causadas por navios e assim outros anexos contemplaram a prevenção da poluição causada por produtos químicos, substâncias potencialmente danosas embaladas, além de esgoto e lixo. A Convenção de 1973 também incluiu dois Protocolos referentes aos Relatórios de Incidentes Envolvendo Substâncias Potencialmente Danosas e Arbitragem.

A Convenção de 1973 requeria, para entrar em vigor, a ratificação de 15 Estados, os quais deveriam contar com uma frota mercante responsável por pelo menos 50% (cinquenta por cento) da tonelagem bruta mundial das cargas transportada por navio. Em 1976 a Convenção havia sido ratificada por apenas três nações: Jordânia, Kenya e Tunísia, representando menos de 1% da frota mercante mundial. Isto se deveu ao fato de que os Estados apenas poderiam se tornar parte da Convenção se ratificassem o Anexos I (referente à poluição por óleo) e o Anexo II (referente à poluição por produtos químicos). Os Anexos III a V, referentes a bens potencialmente danosos transportados em embalagens, esgoto e lixo eram opcionais. Àquela altura, teve-se a impressão de que a Convenção de 1973 jamais entraria em vigor, não obstante sua importância.

Em 1978, em resposta a uma série de acidentes com navios-tanque ocorridos nos anos anteriores (1976-1977) a Organização Marítima Internacional, IMO, promoveu uma Conferência sobre Segurança de Navios-Tanque e Prevenção de Poluição. A Conferência adotou medidas relativas a projeto e operação dos Navios-Tanque, as quais foram incorporadas em ambos os

Protocolos de 1978, relativos à Convenção sobre Segurança da Vida no Mar (Protocolo SOLAS) e o Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição causada por Navios (Protocolo MARPOL 1978), adotado em 17 de fevereiro de 1978.

O fator crucial que viabilizou a entrada em vigor da MARPOL é que o Protocolo de 1978 permitiu aos Estados serem Partes da Convenção aderindo primeiramente apenas ao Anexo I (poluição por óleo), já que ficou decidido que o Anexo II (poluição por produtos químicos) não produziria efeitos até três anos após à entrada em vigor do Protocolo. Isto deu aos Estados a oportunidade de solucionar problemas técnicos constantes da redação do Anexo II, os quais representavam, para muitos países, um importante obstáculo à ratificação da Convenção.

Como a Convenção de 1973 ainda não entrou em vigor, o Protocolo MARPOL de 1978 absorveu a Convenção da qual ela se originou. Com a combinação dos dois instrumentos internacionais: a “Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios”, de 1973, foi modificada pelo Protocolo de 1978 e entrou, finalmente, em vigor, com a denominação de “Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Marinha por Navios”, em 2 de outubro de 1983 (para os Anexos I e II).

Examinamos, a seguir, cada um dos textos encaminhados pelas Mensagens nº 476/08, 477/08, 478/08 e 79/09:

a) MENSAGEM nº 476, de 2008:

O objetivo desta Mensagem é submeter à chancela do Parlamento os textos da Resolução MEPC 132 (53), adotada na 53^a Sessão do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, e das Resoluções MEPC 141 (54) E MEPC 143 (54), adotadas na 54^a Sessão do MEPC, que resultaram em Emendas aos Anexos I, IV e VI da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL 73/78, da Organização Marítima Internacional.

Na 53^a Sessão do MEPC, realizada de 18 a 25 de julho de

2005, foi adotada a Resolução MEPC 132(53) e, com ela, as emendas ao Anexo VI, da Convenção MARPOL e ao Código Técnico NOx (óxido de nitrogênio). O Anexo VI apresenta as regras para a prevenção da poluição do ar causada por navios, enquanto que o Código Técnico NOx trata do controle da emissões do óxido de nitrogênio provenientes dos motores diesel marítimos. A revisão desses instrumentos está vinculada, principalmente, aos sérios efeitos da poluição do ar sobre a saúde humana.

Por sua vez, na 54^a sessão da MEPC, de 20 a 24 de março de 2006, foram adotadas as Resoluções MEPC 141 (54) e MEPC 143(54) e com elas as emendas aos Anexos I e IV revisados, da Convenção MARPOL 73/78. O mencionado Anexo I apresenta as regras para a prevenção da poluição marinha por óleo e as emendas adotadas referem-se, principalmente, à proteção dos tanques de óleo combustível dos navios. Já o Anexo IV trata das regras para a prevenção da poluição causada por esgoto de navios. As emendas, neste caso, acrescentam normas para o controle do Estado do porto sobre as exigências operacionais, para as ocasiões em que forem efetuadas inspeções a bordo dos navios. Tais resoluções estabelecem, que o Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho convida as Partes da Convenção MARPOL 73/78 a observarem que, de acordo com o Artigo 16 (2)(g)(ii) da Convenção, as emendas ao Anexo VI da MARPOL entraram em vigor em 22 de novembro de 2006 e as emendas aos Anexos I e IV entraram em vigor em 1º de agosto de 2007.

b) MENSAGEM nº 477, de 2008.

Por ocasião da realização da 55^a Sessão do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho (MEPC), realizada na sede da IMO, na cidade de Londres no período de 9 a 13 de outubro de 2006, foram adotadas as Resoluções MEPC 154(55) e "MEPC 156(55)", as quais informam, respectivamente, que o Comitê MEPC, após haver analisado as propostas de emendas aos Anexos I revisado e III, da Convenção MARPOL, resolveu pela sua adoção, sendo que seus termos encontram-se expressos nos anexos às referidas Resoluções. Nesse sentido, o Anexo I, revisado, da Convenção MARPOL 73/1978 apresenta novas regras para a prevenção da poluição causada por navios, sendo

que as emendas adotadas referem-se à designação de região marítima ao sul da África do Sul, como uma Área Especial. A designação de Área Especial, segundo a regra 1.11, do Anexo I revisado, da Convenção MARPOL, tem como significado a constituição de uma área marítima na qual - por razões técnicas reconhecidas em relação às suas condições oceanográfica e ecológica e às características específicas do seu tráfego - é necessária a adoção de medidas especiais obrigatórias para a prevenção da poluição de óleo causada por navios.

O Anexo III da mesma Convenção trata das regras para a prevenção da poluição marinha causada por substâncias danosas transportadas por via marítima, sob a forma de embalagens, ou seja, não transportadas a granel. Com relação a este texto, as emendas constituem um novo Anexo III, revisado, que deverá substituir o texto de todo o Anexo III existente e em vigor.

Tais resoluções expõem, ainda, que a proteção ao Meio Ambiente Marinho (MEPC) determina às Partes da Convenção MARPOL 73/1978 a observarem que, de acordo com o artigo 16(2)(f)(iii) da Convenção, as emendas ao Anexo I revisado da MARPOL deverão entrar em vigor em 1º de março de 2008 e as emendas ao Anexo III da mesma Convenção, em 1º de janeiro de 2010. Estes fatos podem não se concretizar, caso, antes daquelas datas, pelo menos um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos cinqüenta por cento da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham notificado à IMO as suas objeções às emendas.

c) MENSAGEM nº 478, de 2008.

A Mensagem nº 478, DE 2008 submete à consideração do Congresso Nacional os textos das Resoluções MEPC 117 (52) e MEPC 118 (52), adotadas na 52ª Sessão do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, realizada de 11 a 15 de outubro de 2004, e que resultaram em Emendas à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios – MARPOL, da Organização Marítima Internacional. Na oportunidade, foram adotadas as mencionadas Resoluções MEPC 117(52) e MEPC 118(52) e, com elas, os textos revisados dos Anexos I e II da citada Convenção.

O Anexo I apresenta as regras para a prevenção da poluição por óleo. Sua revisão decorre, principalmente, dos sérios efeitos da poluição do meio ambiente marinho ocasionada por vazamentos de óleo de navios petroleiros que, até então, eram construídos com cascos singelos. As alterações ora introduzidas abrangem, notadamente, as definições, a execução de vistorias de navios, a emissão de certificados, bem como os equipamentos, a estrutura dos navios, o controle da descarga operacional do óleo e as medidas de prevenção da poluição accidental ou em casos de colisão e encalhe.

O Anexo II trata das regras para o controle da poluição por substâncias líquidas nocivas transportadas a granel. A revisão foi considerada necessária para tornar mais simples sua implementação, levando-se em conta novos conhecimentos científicos sobre as propriedades de vários produtos, seus efeitos no meio ambiente marinho e os aperfeiçoamentos tecnológicos. Com a revisão do Anexo II, a grande maioria das substâncias líquidas nocivas estará, então, sujeita à regulamentação e será muito reduzida a quantidade de resíduos que podem ser descarregados por navios no meio ambiente marinho. As mencionadas resoluções informam, ainda, que o MEPC convida as Partes da Convenção MARPOL 73/78 a observarem que, de acordo com Artigo 16(2)(g)(ii) da Convenção, os Anexos I e II revisados entraram em vigor em 1º de janeiro de 2007.

Como envio ao Congresso Nacional, praticamente simultâneo, por meio de três Mensagens Presidenciais, das emendas aprovadas pelo Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL), nas suas sessões nº 52^a, 53^a, 54^a e 55^a, o Poder Executivo busca viabilizar a atualização e o ajuste, em termos jurídicos, da participação do Brasil, seja como Estado Membro da Organização Marítima Internacional, IMO, seja como signatário da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL), tendo em vista as alterações e modernização da normativa vigente no âmbito destes atos internacionais.

Tais mudanças visam a tornar mais efetivos os *standards* e

os instrumentos de prevenção e controle sobre a poluição, sob diversas formas, causada ou potencialmente causada, pelos navios e pela atividade de navegação em si, ou por outras atividades com ela relacionadas, de modo geral. Em sínteses as Resoluções em apreço estabelecem ou redefinem as normas referentes às várias formas de poluição causadas por navios, com ênfase em diversas vertentes, tais como: prevenção da poluição do ar causada por navios (que considera os sérios efeitos da poluição do ar sobre a saúde humana); controle da emissões do óxido de nitrogênio provenientes dos motores diesel marítimos (Código Técnico NOx); prevenção da poluição marinha por óleo (proteção dos tanques de óleo combustível dos navios); prevenção da poluição causada por esgoto de navios. (previsão de controle do Estado do porto sobre as exigências operacionais, para as ocasiões em que forem efetuadas inspeções a bordo dos navios); designação da região marítima ao sul da África do Sul, como uma Área Especial (Área que, por razões técnicas reconhecidas em relação às suas condições oceanográfica e ecológica e às características específicas do seu tráfego, reclama a adoção de medidas especiais obrigatórias para a prevenção da poluição de óleo causada por navios); prevenção da poluição marinha causada por substâncias danosas transportadas por via marítima, sob a forma de embalagens, ou seja, não transportadas a granel; prevenção da poluição marítima causada por vazamento de óleo de navios petroleiros, considerados os sérios danos para o meio ambiente provocados por tais eventos; controle da poluição por substâncias líquidas nocivas transportadas a granel.

d) MENSAGEM nº 79, de 2009.

A Mensagem nº 79, DE 2009 submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Resolução MEPC 164 (56), aprovada na 56ª Sessão do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, da IMO, realizada em Londres, nos dias 9 a 13 de julho de 2007, a qual resultou na adoção de Emendas aos Anexos I e IV da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL 73/78.

O Anexo I da Convenção MARPOL contém regras para a prevenção da poluição marinha produzida por óleo dos navios. A mencionadas emendas ao Anexo I referem-se às normas sobre as instalações para o

recebimento, nos portos, das águas oleosas provenientes dos porões dos navios, bem como de outros resíduos que não podem ser descarregados diretamente no mar.

A seu turno, o Anexo IV contém normas sobre a prevenção da poluição marinha produzida por esgotos de navios. Nesse contexto, as emendas ao Anexo IV tem em vista o regramento das condições para a descarga no mar do esgoto triturado e desinfetado, oriundo de tanques de armazenamento dos navios e, também, do esgoto que tenha origem em espaços dos navios contendo animais vivos.

e) Conclusão:

Considerando a tradicional postura internacional do Brasil em termos de proteção ao meio ambiente e de prevenção e controle das diversas formas de poluição, inclusive no ambiente marinho, nos parece cristalino o interesse do país em cooperar com as demais nações do mundo nessa área, sobretudo quando tal cooperação se expressa no contexto de atuação de um organismo internacional dotado de tradição e experiência, com reconhecida respeitabilidade, equilíbrio político, eficácia de funcionamento e alto nível técnico, como é o caso da Organização Marítima Internacional, IMO.

Nesse sentido, haja vista que as alterações promovidas pelas emendas visam a tornar ainda mais eficazes as citadas formas e controles da poluição marinha, estamos convencidos, diante de seu conteúdo, da conveniência de que o Congresso Nacional conceda sua anuência a tais mudanças. Isto permitirá que o Brasil possa não somente regularizar, sob o prisma jurídico-legal, sua participação na Organização Marítima Internacional e na Convenção MARPOL mas, também, expressar mais uma vez, perante a comunidade internacional, mediante o apoio e a concordância com os avanços promovidos pelas emendas, a postura de vanguarda do Brasil em termos de promoção da proteção e da defesa ao meio ambiente, malgrado as dificuldades que o País possa encontrar em determinadas instâncias - o que lamentavelmente

temos que reconhecer – para enfrentar o problema e para implementar, na esfera doméstica, políticas apropriadas a tal finalidade.

Ante o exposto, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO:**

a) dos textos da Resolução MEPC 132 (53), adotada na 53^a Sessão do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, e das Resoluções MEPC 141 (54) e MEPC 143 (54), adotadas na 54^a Sessão do MEPC, que resultaram em Emendas aos Anexos I, IV e VI da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL 73/78, da Organização Marítima Internacional (encaminhados ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 476/2008);

b) dos textos das Resoluções MEPC 154 (55) e 156 (55), da Organização Marítima Internacional, e seus respectivos anexos, que emendam a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, adotadas em 13 de outubro de 2006 (encaminhados ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 477/2008);

c) dos textos das Resoluções MEPC 117 (52) e MEPC 118 (52), adotadas na 52^a Sessão do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, que resultaram em Emendas à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL 73/78, da Organização Marítima Internacional (encaminhados ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 478/2008);

d) do texto da Resolução MEPC 164 (56), aprovada na 56^a Sessão do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, da IMO, realizada em Londres, nos dias 9 a 13 de julho de 2007, a qual resultou na adoção de Emendas aos Anexos I e IV da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Marinha por Navios - MARPOL 73/78 (encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 79/2009).

Sala das Reuniões, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova os textos das Resoluções MEPC 117 (52) e MEPC 118 (52) MEPC 132 (53), MEPC 141 (54), MEPC 143 (54), MEPC 154 (55), MEPC 156 (55) e MEPC 164 (56), adotadas por ocasião de realização das Sessões de nº 52^a, 53^a, 54^a, 55^a e 56^a, do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, que resultaram na adoção de Emendas à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Marinha por Navios - MARPOL 73/78, da Organização Marítima Internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos das Resoluções MEPC 117 (52) e MEPC 118 (52) MEPC 132 (53), MEPC 141 (54), MEPC 143 (54), MEPC 154 (55), MEPC 156 (55) e MEPC 164 (56), adotadas por ocasião de realização das Sessões de nº 52^a, 53^a, 54^a, 55^a e 56^a, do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, que resultaram na adoção de Emendas à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Marinha por Navios - MARPOL 73/78, da Organização Marítima Internacional.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Resoluções, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator